

COMUNICAÇÃO INTERNA NRº: 5740/2024-DESO, Datada de: 23/08/2024.

Unidade: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - DESO

Assunto: DIBULGAÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

Página 1 de 1

PUBLICADO NO SITE DA DESO
(www.deso-se.com.br)

REF.: LICITAÇÃO PÚBLICA Nº 022/2024

Prezados Licitantes,

Informamos que a licitante **VARJÃO COSTA ENGENHARIA LTDA** interpôs Recurso Administrativo tempestivo ao resultado da Licitação Pública 022/2024 publicado na site desta DESO em 15/08/2024.

Fica Aberto, desde já, o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de contrarrazões a esse recurso, a expirar em 30/08/2024

Atenciosamente,



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

Roberto Santos Barros Junior
Presidente

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: 5XOA-M3FO-T8AH-B2RE



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 23/08/2024 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- Roberto Santos Barros Junior - 23/08/2024 10:56:27 (Docflow)



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DA DESO

LICITAÇÃO PÚBLICA Nº 22/2024

A empresa VARJÃO COSTA ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 37.811.069.0001-05, devidamente qualificada nos autos deste processo administrativo, por intermédio de seu representante legal, vem à presença de vossa senhoria, com fundamento no artigo 59, § 1º Lei 13.303, oferecer **RECURSO ADMINISTRATIVO** pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.

I – DOS FATOS

A recorrente **VARJÃO COSTA ENGENHARIA LTDA** participou da licitação modalidade licitação pública com o objetivo de Execução de obra para ampliação de redes de abastecimento de água na cidade de N.S. da glória para atender o campus universitário da UFS e os povoados: Quintas; Mesinhas; Manoel Velho; Chimarra; Calderão; João da Mota e Lagoa do Boi, na qual foi proferida a decisão julgando **Habilitada** a empresa **INOVE CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA**, por estar esta licitante indevidamente enquadrada como EPP para se beneficiar do regime tributário diferenciado e do direito de preferência previsto na Lei Complementar nº 123/06, o que macula a lisura do certame promovido pela DESO, requerendo seja o presente admitido e processado na forma da Lei, com o encaminhamento à autoridade superior, juntamente com as inclusas razões.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

- Lei 13.303 /2016

Art. 59. Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá fase recursal única.

§ 1º Os recursos serão apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a habilitação e contemplarão, além dos atos praticados nessa fase, aqueles praticados em decorrência do disposto nos incisos IV e V do caput do art. 51 desta Lei.



- Disposições de Caráter Geral sobre Licitações e Contratos

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Fonte – lei 13.303/2016

- Lei Complementar 123 /2006

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

- Termo de referência

7.3 – Para fins de qualificação e enquadramento como microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), as empresas que pretenderem se beneficiar nesta licitação



do regime diferenciado e favorecido previsto na Lei Complementar nº 123 de 14/12/06, incisos I e II do Artigo 3º, deverão atender também as disposições das Leis Estaduais nºs 6.206 de 24/09/07, Artigo 3º e Lei nº 6.675 de 18/09/09 (art. 3º, § 1º e 2º), com a apresentação dos seguintes documentos:

a) Declaração de Enquadramento como ME ou EPP, conforme modelo constante do ANEXO VI deste Edital, devidamente comprovada por meio das informações contidas no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, acessível no sítio www.receita.fazenda.gov.br.

b) As empresas enquadradas no regime diferenciado e favorecido das empresas de pequeno porte que não apresentarem os documentos descritos acima, poderão participar normalmente do certame, porém, em igualdade de condições com as empresas não enquadradas neste regime, ou seja, sem auferir as vantagens estabelecidas nos arts. 42, 43, 44, 45, 46 e 47 da lei Complementar nº 123 de 14/12/06.

A empresa **INOVE CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA**, deve ser **inabilitada** do processo licitatório pelo descumprimento das cláusulas editalícias, visto que apresentou declaração falsa quanto ao enquadramento de ME/EPP. As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte são obrigadas a declarar seu enquadramento ou desenquadramento à Junta Comercial do seu respectivo estado desde a abertura da empresa e sempre que houver necessidade de nova alteração. Ocorre que havendo indícios de fraude o pregoeiro pode proceder com diligências para verificar se a empresa possui faturamento compatível com o declarado, mas só poderia efetuar a desconsideração da condição de ME/EPP no caso de comprovada fraude, respeitando os princípios da boa fé objetiva e da presunção de inocência. São diversos os meios que possibilitam a comprovação da condição de ME/EPP:

- a) Declaração assinada pelo representante legal da empresa.
- b) Certidão Simplificada.
- c) DRE - Demonstração do Resultado do Exercício Anterior, presente no Balanço Patrimonial.
- d) Consulta de optantes no Simples Nacional

obs: a empresa era optante do Simples Nacional em 2023, conforme balanço o último registro foi em setembro de 2023.

20/09	00000387	Pg. a FIEL FERRAMENTAS E MAQUINAS LTDA ME	3 2 1 01 018	214,57 D	
20/09	00000561	Pg. a IRRF	1 1 1 01 001	1 120,84 C	
30/09	00000561	Pg. a IRRF	2 1 3 03 002	1 120,84 D	
20/09	00000567	Pg. a SIMPLES NACIONAL	1 1 1 01 001	111 378,77 C	
20/09	00000567	Pg. a SIMPLES NACIONAL	2 1 3 04 008	111 378,77 D	
23/09	00000167	Pg. a MINERADORA SANTA ANA EIRELI	1 1 1 01 001	869,78 C	

A Inove apresentou declaração de enquadramento como Empresa de Pequeno Porte falsa conforme ata da sessão de recebimento dos envelopes A, B e C (declaração de enquadramento como ME e EPP, pois, auferiu no último exercício fiscal (2023) faturamento de R\$ 6.459.982,46 (considerando o faturamento apresentado no demonstrativo de resultado do exercício em 31/12/2023, pag 30 de 37), número superior ao limite para EPPs, que é de R\$ 4.800.000,00, conforme pode ser verificado no balanço patrimonial apresentado pela empresa no âmbito da licitação. Vejamos;

Página 30 de 37

05/07/2024		DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2023	
14.42.30		Inove Construções e Locações Ltda	
		CNPJ: 14.066.793/0001-18	Pag. 0039
RECEITA BRUTA DE SERVIÇOS			
Receita Bruta de Serviços			6 459 982,46
CUSTOS PESSOAL			
Salários		(577.189,10)	
Hora Extra		(28.199,50)	
Retirada Pró Labore		(130.000,00)	
13º Salário		(25.533,35)	
Férias		(53.630,58)	
FGTS		(56.181,01)	
INSS		(132.922,34)	
Aviso Prévio e Indenizações		(20.045,51)	
Assistência Médica		(3.005,00)	
Descanso Semanal Remunerado		(6.357,46)	
DESPESAS OPERACIONAIS GERAIS			
Despesas com Conservação e Limpeza		(39.294,24)	
Despesas Com material de Expediente		(472.953,30)	
DESPESAS TRIBUTÁRIAS			
ISSQN		(270.156,34)	
Imposto de Renda		(114.648,45)	
PIS Receita Operacional		(9.802,69)	
COFINS		(45.243,17)	
Contribuição Social		(43.433,44)	
SIMPLES		(413.075,69)	
RESULTADO DO EXERCÍCIO			4 018.311,29

Reprezentamos a exatidão do presente Demonstrativo, realizado em 31 de dezembro de 2023.

Sob as penas da lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas.

FONTE – Documento de Habilitação empresa INOVE

Desta feita, a empresa obteve benefícios aos quais não teria direito no processo, pelo qual deverá ser responsabilizada e penalizada, vez que, vislumbra-se como fraude à licitação a apresentação de declaração falsa por parte daquele que não possua condições legais de usufruir o tratamento diferenciado conferido às ME/EPPs em procedimentos licitatórios.



Veja-se os Acórdãos abaixo do Tribunal de Contas da União que corroboram com o exposto:

A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação, tipificada no art. 90 da Lei nº 8.666/93, ensejando, por consequência, aplicação da penalidade do art. 46 da Lei nº 8.443/92. A ausência de obtenção de vantagem pela empresa, no entanto, pode ser considerada como atenuante no juízo da dosimetria da pena a ser aplicada, em função das circunstanciais do caso concreto. **Acórdão 1.677/2018-Plenário, TC 028.597/2017-6, relator Ministro Augusto Nardes.** (grifou-se)

A obtenção de tratamento favorável dispensado a empresas de pequeno porte ou a microempresas em licitação, por meio de falsa declaração de faturamento anual inferior ao efetivamente auferido, justifica a declaração de inidoneidade para participar de licitação da empresa que se beneficiou indevidamente. **Acórdão 206/2013-Plenário, TC 028.913/2012-4, relator Ministro Raimundo Carreiro, 20.2.2013.** (grifou-se)

Ocorre que mesmo que não fosse considerada a boa-fé da licitante, o pregoeiro pode se utilizar de diligência em qualquer um dos meios acima, no qual haveria a comprovação de que a empresa não se enquadra no regime diferenciado. Não há outra medida a ser tomada se não a anulação do ato que considerou a empresa como ME/EPP e todas as ocorrências posteriores.

Outrossim, há que se destacar que não cabe alegar que a empresa era ME/EPP há época em que se credenciou/participou da presente licitação, isso porque, a LC nº 123/06 traz a seguinte previsão:



§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12. § 9º-A.

Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for **superior a 20%** (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput.

Do dispositivo acima, é possível extrair que a obrigação de declarar o desenquadramento se dá no mês seguinte ao excesso do limite de faturamento, e caso não for superior a 20% do limite ocorre no ano-calendário subsequente.

$$R\$ 4.800.000,00 \times 20\% = R\$ 5.760.000,00$$

Dessa forma, verifica-se que a alteração na condição de beneficiária da LC nº 126/03 impacta diretamente no presente processo de licitação, haja vista se tratar de licitação pretendida após o desenquadramento da empresa, o qual, no caso, deveria ter sido promovido pela recorrida em 2023.

Desta maneira, observando o descumprimento do edital e primando pela igualdade, legalidade, impessoalidade e moralidade de condições a todos os concorrentes do certame, requer-se a desclassificação e/ou inabilitação a empresa **INOVE CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA.**



III – DOS PEDIDOS

Isto posto, diante das alegações, REQUER, o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo;

Ao final, Julgar totalmente PROCEDENTE o presente recurso, para fins de rever a decisão que habilitou a empresa INOVE CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA, declarando a nulidade de todos os atos praticados a partir da mesma, com a reabertura do processo e consequente convocação dos próximos colocados em ordem de classificação.

Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado.


Yonara de Abreu Varjão

VARJÃO COSTA
ENGENHARIA